

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera o art. 2º e acrescenta um art. 2º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para dispor sobre a isenção do imposto de importação sobre os bens contidos em remessas de valor igual ou inferior a cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas internacionais.
Parágrafo Único....." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 2º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 1980:

"Art. 2º-A Ficam isentos do imposto de importação os bens contidos em remessas de valor igual ou inferior a cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.
Parágrafo único. A isenção abrange as remessas expressas ou qualquer outra modalidade de remessa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, previu a concessão de isenção do imposto de importação aos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

O Ministério da Fazenda, no entanto, ao regulamentar a matéria, por meio da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, limitou a fruição da isenção aos bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda. É importante notar que as remessas postais internacionais são processadas somente pelos Correios. Assim, a isenção ficou limitada às remessas feitas por meio dos Correios e só até o limite de cinquenta dólares.

O presente projeto de lei tem por objetivo corrigir as distorções ocorridas na regulamentação do benefício fiscal. Para tanto, altera o art. 2º e acrescenta um art. 2º-A ao texto do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para deixar claro que a isenção abrange os bens de valor igual ou inferior a cem dólares norte-americanos e que sejam integrantes não somente das remessas postais internacionais processadas pelos Correios, mas também das remessas expressas processadas pelas empresas de courier.

Por se tratar de proposição justa, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA